

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 1.044/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.408  
Impugnante: Comercial de Café e Cereais Santana Ltda  
Advogado: José Carlos de Oliveira  
PTA/AI: 01.000118063-61  
Insc. Est.: 220.944808.0094  
Origem: AF/II Carangola  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Constatou-se que a empresa Autuada efetuou vendas de café para empresa comercial exportadora, entretanto por não estarem comprovadas as exportações, o Fisco descaracterizou a não-incidência aplicada, exigindo ICMS e MR.**

**Impugnação Improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de comprovação da exportação de café remetido para a firma “Valorização Empresa de Café Ltda.”, por meio das notas fiscais de números: 000.527/563, 000.598/599 e 000.639, com o fim específico de exportação, ficando descaracterizada a não-incidência do imposto aplicada nas operações de saída do estabelecimento da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 102 a 104.

A DRCT/Mata, em réplica de fls. 127/133, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135 a 139, opina, também, pela improcedência da Impugnação.

---

***DECISÃO***

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;”

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais (art. 17, 18 e 19 da Portaria SCE n.º 02/92).

A Autuada afirma que a mercadoria foi exportada e cita números de guias de exportação, registro de exportação e conhecimentos de embarques para comprovar sua assertiva.

Entretanto, de acordo com art. 263, Anexo IX do RICMS/96, o estabelecimento mineiro remetente da mercadoria deve possuir o Memorando-Exportação, o Despacho de Exportação e o Conhecimento de Embarque para comprovar a exportação.

O confronto desses documentos entre si e com as notas fiscais de remessa e exportação é que vai oferecer ao Fisco a possibilidade de conferência da regularidade ou não da operação para fins de confirmação da desoneração do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos autos não constam o “Despacho de Exportação”, documento indispensável para comprovar a exportação das mercadorias objeto da presente lide.

Ressalta-se que o Registro de Exportação (RE) no SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior), sem o visto da SCE, não atesta a exportação, visto que a inserção de dados no mesmo é feita unilateralmente pelo exportador, sendo um conjunto de informações de natureza comercial.

Não estando comprovada a exportação, corretas são as exigências contidas no vertente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 02/05/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Relatora**